

**Vila do Porto**  
município



# SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

## Procedimento de Controlo Interno

Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso  
Ref.: PCI 1501  
Edição: 0.1 – JUL/2013

Impresso em: 29 de Agosto de 2013

Reservados todos os direitos. A reprodução, uso escrito e verbal de qualquer parte deste documento não é permitida sem autorização escrita do Município de Vila do Porto.



ORIGINAL				
Emissão  Data ____/____/____ (Orgânica Responsável)	Aprovação  Data ____/____/____ (Presidente do Conselho Executivo)			
REVISÕES				
REVISÃO N.º	PROPOSTO		APROVAÇÃO	
	Proponente	Data	Despacho	Data





## ÍNDICE

1. OBJETIVO .....	5
2. ÂMBITO.....	5
3. MÉTODO .....	5
3.1. GENERALIDADES.....	5
3.2. FLUXOGRAMAS DO PROCESSO .....	7
3.2.1. FUNDOS DISPONÍVEIS.....	7
3.2.1.1. CÁLCULO MENSAL.....	7
3.2.1.2. AUMENTO TEMPORÁRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 4.º DA LCPA .....	7
3.2.2. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS.....	7
3.2.2.1. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS COM DURAÇÃO LIMITADA AO ANO CIVIL .....	7
3.2.2.2. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS.....	7
3.3. DESCRIÇÃO DO PROCESSO.....	8
3.3.1. FUNDOS DISPONÍVEIS.....	8
3.3.1.1. CÁLCULO MENSAL.....	8
3.3.1.2. AUMENTO TEMPORÁRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 4.º DA LCPA .....	11
3.3.2. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS.....	13
3.3.2.1. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS COM DURAÇÃO LIMITADA AO ANO CIVIL .....	13
3.3.2.2. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS.....	15
4. DEFINIÇÕES .....	16



5. REQUISITOS LEGAIS, REGULAMENTARES E DE SEGURANÇA .....	16
6. DOCUMENTOS E IMPRESSOS ASSOCIADOS.....	17
ANEXO A – FLUXOGRAMAS.....	18





## 1. OBJETIVO

- O presente procedimento visa instituir regras e métodos que promovam o cumprimento das regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas determinadas pela Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA).
- O manual de procedimentos de controlo interno não tem por objetivo a transposição do elenco legal relativo à LCPA, verificando-se no entanto uma correlação inequívoca entre a formulação de regras de controlo com o normativo legal aplicável. Assim a instituição dos procedimentos de controlo interno não se sobrepõe, nem dispensa a leitura das normas legais aplicáveis e a eventual reformulação dos próprios procedimentos caso hajam alterações que as justifiquem.

## 2. ÂMBITO

- Os procedimentos relacionados com as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas determinadas pela LCPA aplicam-se a todos os serviços do Município de Vila do Porto.

## 3. MÉTODO

### 3.1. GENERALIDADES





- A publicação da LCPA (Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro) e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, veio impor grandes alterações ao nível da gestão financeira e orçamental das entidades públicas, aplicando regras à assunção de compromissos, em que esta assunção passou a estar mensalmente sujeita à existência de fundos disponíveis e aos pagamentos em atraso, na medida em que estes não podem no final de cada mês ser superiores aos verificados no final do mês anterior.
- Ressalva-se que o princípio fundamental subjacente à LCPA, e constante do artigo 7.º da Lei, é que a execução orçamental não pode conduzir, no final de cada mês, a que os pagamentos em atraso sejam superiores aos verificados no final do mês anterior (art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho).
- Compromissos são as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições (al. a) do art.º 3.º da LCPA).
- Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão da requisição externa, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo.
- Podem também ter um carácter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas.
- A assunção de compromissos deve respeitar o disposto na LCPA, cujas disposições prevalecem sobre outros normativos legais que disponham em sentido contrário (artigo 13.º da LCPA).





## 3.2. FLUXOGRAMAS DO PROCESSO

### 3.2.1. FUNDOS DISPONÍVEIS

#### 3.2.1.1. CÁLCULO MENSAL

#### 3.2.1.2. AUMENTO TEMPORÁRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 4.º DA LCPA

### 3.2.2. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS

#### 3.2.2.1. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS COM DURAÇÃO LIMITADA AO ANO CIVIL

#### 3.2.2.2. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS





### 3.3. DESCRIÇÃO DO PROCESSO

#### 3.3.1. FUNDOS DISPONÍVEIS

##### 3.3.1.1. CÁLCULO MENSAL

- Até ao 5.º dia útil de cada mês o responsável pela contabilidade deve determinar na aplicação de suporte os fundos disponíveis de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.
- Integram os fundos disponíveis:
  1. As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;
  2. A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento;
  3. A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes;
  4. O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;
  5. As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (OREN) e de outros programas estruturais, cujas faturas se encontrem liquidadas e devidamente certificadas ou validadas;
  6. Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º da LCPA (ver processo 3.2.2).
- Para o cálculo dos valores previstos nos pontos 1 e 3 acima não releva o ano económico.





- As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado (OE) incluem as dotações orçamentais disponibilizadas, as indemnizações compensatórias e outros subsídios inscritos no OE e os adiantamentos no âmbito de contratos, desde que tenham origem no OE. Devem ser considerados os valores ilíquidos (não compensação da receita por eventual despesa associada).
- A receita própria inclui, para efeitos da LCPA, as receitas consignadas à entidade, as receitas provenientes de cofinanciamento comunitário e as transferências das Administrações Públicas que não tenham origem no OE. Os valores mensais a considerar para a previsão da receita efetiva própria a cobrar deverão ter em consideração o seguinte:
  - No caso de não existirem pagamentos em atraso no mês anterior ao mês de cálculo ou no caso de a entidade ter aderido a programa de assistência económica (nomeadamente ao Programa de Apoio à Economia Local - PAEL criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto), deverá considerar-se 100% da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinária (ou seja, quando não tem um carácter repetitivo ou contínuo, nomeadamente quando resulte da alienação de bens imóveis ou da aceitação de heranças e doações).
  - No caso de existirem pagamentos em atraso no mês anterior ao mês de cálculo dos fundos disponíveis, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista ponto 2 acima tem como limite superior 75 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinária.
  - No caso de os pagamentos em atraso terem aumentado no mês anterior ao período de cálculo dos fundos disponíveis, não se pode considerar a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes (com exceção do disposto no parágrafo seguinte), sendo que este impedimento cessa no momento em que a entidade retome o valor dos pagamentos em atraso anterior mês em que estes aumentaram.



- Independentemente das condições estipuladas no ponto anterior, poderão ser sempre previstas na receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes as receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar. Como por exemplo:
  - Valores de candidaturas homologadas de fundos comunitários no montante ainda por efetuar pedidos de pagamento na mesma proporção dos compromissos assumidos para o período;
  - Valores de acordos de cooperação técnica e financeira com a administração central, na mesma proporção dos compromissos assumidos para o período.
- As transferências referidas no ponto 5 acima correspondem a pedidos de pagamentos que tenham sido submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas, desde que a entidade não tenha tido, nos últimos seis meses, uma taxa de correção dos pedidos de pagamento submetidos igual ou superior a 10 %.
- Integram ainda os fundos disponíveis:
  - a) Os saldos transitados do ano anterior cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da legislação em vigor;
  - b) Os recebimentos em atraso existentes entre as entidades referidas no artigo 2.º da LCPA, desde que integrados em plano de liquidação de pagamentos em atraso da entidade devedora no respetivo mês de pagamento.
- Após o cálculo dos fundos disponíveis na aplicação de suporte compete:
  - ao responsável pela Secção de Contabilidade extrair o mapa de pagamentos em atraso do mês anterior e o mapa dos fundos disponíveis do mês a que se reporta e envio para o a Chefe da Divisão Administrativa e Financeira;





- ao Chefe da Divisão Administrativa e Financeira validar os mapas recebidos e dar conhecimento dos mesmos ao membro do Executivo responsável pela área financeira;
- ao membro do Executivo responsável pela área financeira compete aprovar os mapas recebidos e autorizar a sua submissão para as entidades competentes.
- Após aprovação compete ao serviço responsável pelo reporte no sistema informático da DGAL (Direção Geral da Administração Local), até à data definida para o efeito no decreto-lei de execução orçamental:
  - Submeter o mapa de pagamentos em atraso do mês anterior;
  - Após submissão do mapa anterior, submeter o mapa dos fundos disponíveis do mês a que se reporta (Nota: Caso o Município não tenha pagamentos em atraso no mapa submetido, o dever da prestação da informação do mapa dos fundos disponíveis está isenta).

### 3.3.1.2. AUMENTO TEMPORÁRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 4.º DA LCPA

- Compete ao responsável pela contabilidade determinar a necessidade do aumento dos fundos disponíveis de acordo com o disposto no artigo 4.º da LCPA.
- Para efeito de aumento temporário de fundos disponíveis o responsável pela Secção de Contabilidade deve ter em consideração as seguintes premissas:



- A título excecional, podem ser acrescidos aos fundos disponíveis outros montantes, desde que expressamente autorizados pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da administração local. Este aumento temporário dos fundos disponíveis só pode ser efetuado mediante recurso a montantes a cobrar ou a receber dentro do período compreendido entre a data do compromisso e a data em que se verifique a obrigação de efetuar o último pagamento relativo a esse compromisso.
- Esta autorização é dispensada quando esteja em causa a assunção de compromissos suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar. Como por exemplo:
  - Valores de candidaturas homologadas de fundos comunitários no montante ainda por efetuar pedidos de pagamento na mesma proporção dos compromissos assumidos para o período;
  - Valores de acordos de cooperação técnica e financeira com a administração central, na mesma proporção dos compromissos assumidos para o período.
- No caso de os pagamentos em atraso terem aumentado no mês anterior ao período de cálculo dos fundos disponíveis, apenas podem ser efetuados aumentos temporários dos fundos disponíveis mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, sendo que este impedimento cessa no momento em que a entidade retome o valor dos pagamentos em atraso anterior mês em que estes aumentaram. Se a entidade tiver aderido a programa de assistência económica (nomeadamente, ao Programa de Apoio à Economia Local - PAEL criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto), esta disposição não se aplica.
- Após determinação do montante do aumento temporário dos fundos disponíveis compete:
  - ao responsável pela Secção de Contabilidade elaborar uma informação de suporte com a identificação do montante, dos meses e da tipologia de receita a antecipar e envio para o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira;



- ao Chefe da Divisão Administrativa e Financeira autorizar o conteúdo da informação e submeter à consideração superior para submissão à reunião do órgão executivo;
- ao órgão executivo a aprovação do aumento temporário de fundos disponíveis.
- Após aprovação compete ao responsável pela Secção de Contabilidade o registo na aplicação de suporte do aumento temporário de fundos disponíveis.

### 3.2.2 ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS

#### 3.3.2.1. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS COM DURAÇÃO LIMITADA AO ANO CIVIL

- Compete ao responsável pelo registo do compromisso na aplicação de suporte assegurar a existência de fundos disponíveis, tendo em consideração as seguintes premissas:
  - A assunção de compromissos no âmbito dos contratos com duração limitada ao ano civil, independentemente da sua forma e natureza jurídica, deverá ser efetuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respetivo contrato, emissão da requisição externa, nota de encomenda ou documento equivalente;
  - Sem prejuízo do referido na alínea anterior, e independentemente da duração do respetivo contrato, se o montante a pagar não puder ser determinado no momento da celebração do contrato, nomeadamente, por depender dos consumos a efetuar pela entidade adjudicante, a assunção do compromisso far-se-á pelo montante efetivamente a pagar no período de determinação dos fundos disponíveis;





- Os compromissos que correspondam a despesas de carácter permanente, como são os casos dos pagamentos de salários, eletricidade, rendas, etc..., e que dependam dos consumos a efetuar nos três meses correspondentes à determinação dos fundos disponíveis, devem ser registados mensalmente pelo montante a pagar efetivamente nesse período;
- Os pagamentos efetuados pelo fundo de maneo são objeto de compromisso pelo seu valor integral aquando da sua constituição e reconstituição, a qual deverá ter carácter mensal e registo da despesa em rúbrica de classificação económica adequada;
- O registo dos compromissos relativos a despesas urgentes e inadiáveis, devidamente fundamentadas, do mesmo tipo ou natureza, cujo valor, isolada ou conjuntamente, não exceda o montante de € 5000 por mês, é efetuado até às 48 horas posteriores à realização da despesa ou, quando esteja em causa situações excecionais de interesse público ou a preservação da vida humana, o registo pode ser efetuado no prazo de 10 dias após a realização da despesa.
- Nos termos da LCPA, só podem ser assumidos compromissos (pelos dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade) até ao montante dos fundos disponíveis, e verificadas as condições seguintes, sob pena da respetiva nulidade, e sem prejuízo das responsabilidades aplicáveis:
  - a) Conformidade legal e regularidade financeira da despesa;
  - b) Emissão de um número sequencial e válido de compromisso, refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente;
  - c) Registo do compromisso no sistema informático de apoio à execução orçamental (do qual devem também constar, para além dos compromissos, os fundos disponíveis, as contas a pagar e os pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento)





### 3.3.2.2. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS

- Compete ao responsável pela contabilidade determinar no momento da assunção da despesa se a mesma irá gerar a obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico.
- Caso esta situação se verifique deverá o responsável pela contabilidade garantir a autorização prévia da assunção de compromissos plurianuais por parte da Assembleia Municipal, tendo em consideração as seguintes premissas:
  - A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia, quando envolvam entidades da administração local, do órgão deliberativo competente (n.º 1 do art.º 6.º da LCPA). São considerados compromissos plurianuais os que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico (al. b) do art.º 3.º da LCPA). Excluem-se deste âmbito a assunção de compromissos relativos a despesas com pessoal independentemente da natureza do vínculo (n.º 3 do art.º 11.º do DL 127/2012).
  - A autorização prévia antes referida poderá ser dada aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano - GOP (art.º 12.º do DL 127/2012), evitando-se assim a reunião casuística por parte dos órgãos deliberativos competentes. Por extensão, considera-se que o mesmo se aplica a revisões das GOP. Esta autorização poderá fazer menção às GOP devendo encontrar-se em conformidade com os valores de compromissos plurianuais decorrentes das mesmas. Refira-se, também, que a autorização dada pela assembleia deve assegurar a existência de fundos disponíveis tendo em vista a satisfação dos compromissos plurianuais a assumir o que implica que qualquer autorização a emitir pela assembleia, deve limitar o montante de compromissos plurianuais em questão.
- Caso o compromisso a assumir já esteja previsto nas GOP, o registo do compromisso na aplicação suporte deve ser registada na parte que corresponde ao ano corrente pelo seu valor integral, e a parte restante será registada nos compromissos para o(s) exercício(s) seguinte(s).



- Caso o compromisso a assumir obrigue a uma autorização prévia por parte da Assembleia Municipal, compete:
  - ao responsável pela Secção de Contabilidade registar o compromisso na aplicação de suporte por forma a assegurar a existência de fundos disponíveis, elaborar uma informação com a justificação dos valores dos compromissos a assumir em cada ano económico, anexando um mapa comprovativo da existência de fundos disponíveis para os compromissos a assumir, e envio para o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira;
  - ao Chefe da Divisão Administrativa e Financeira autorizar o conteúdo da informação e submeter à consideração superior para submissão à reunião do órgão executivo;
  - ao órgão executivo a submissão ao órgão deliberativo.

#### 4. DEFINIÇÕES

- LCPA - Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso;
- OE - Orçamento do Estado;
- GOP - Grandes Opções do Plano.

#### 5. REQUISITOS LEGAIS, REGULAMENTARES E DE SEGURANÇA

- Este procedimento obedece aos requisitos legais aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, nomeadamente ao disposto:



- o Na LCPA - Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013);
- o No Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), que contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA;
- o No Manual de Apoio à Aplicação da LCPA – Subsetor da Administração Local elaborado pela DGAL.

## 6. DOCUMENTOS E IMPRESSOS ASSOCIADOS

Nome	Número	Versão
Norma de Controlo Interno	NCI	0.1- JUL/2013
Fluxograma - Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso	PCI 1501	0.1- JUL/2013



ANEXO A – FLUXOGRAMAS

